

A Serventia conferiu com cautela que a fotografia da carteira de identidade e a pessoa que portava o documento era a mesma que se apresentava no balcão e foi o mesmo quem assinou a "ficha de assinatura"

Ao que tudo indica trata-se de uma montagem do documento de identidade apresentado junto a Serventia, documento esse que não apresentava sinais de fraude, não tendo o funcionário do Cartório que a examinou ou qualquer outra pessoa condições de constatar se aquele documento era falso ou uma montagem.

Diante dessa falsificação/montagem da carteira de identidade, onde a foto do documento era da pessoa que estava portando a mesma, o funcionário da Serventia não agiu com dolo, má-fé ou mesmo culpa.

Além disso, a referida serventia acostou aos autos os documentos utilizados no momento da prática do ato notarial. (Doc. de ID nº 2371468 - 45-48).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, vislumbro que o cerne da reclamação é a discussão acerca da eventual irregularidade nas assinaturas apostas na emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e das procurações de Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV), no processo de transferência de veículo automotor, com firmas reconhecidas por autenticidade e semelhança pelo 5º e 13º Registros Civil de Pessoas Naturais de Recife/PE.

Pois bem. De acordo com as informações prestadas e documentos acostados aos autos, observa-se que o reconhecimento de firma por autenticidade no CRV (Doc. de ID nº 2371468 - pág. 10) foi praticado no ano de 2017, e a então responsável pelo 5º RCPN de Recife/PE, Sra. Roseana Andrade Porto, apenas assumiu as funções de Tabeliã Interina em 13 de maio de 2019, tendo sido aplicada a pena de perda de delegação à anterior Titular.

Com efeito, não obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis pessoalmente por todos os eventuais prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas e a época em que elas ocorreram e quem era o responsável pela respectiva Serventia.

A delegação para o serviço notarial e de registro, portanto, é feita de forma "originária", não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (*STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019*).

Sendo assim, com relação ao reconhecimento de firma falsa no Certificado de Registro de Veículo, a atuação desta Corregedoria se encontra prejudicada, porquanto, repito, a então responsável não integrava à época o 5º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife/PE.

No que diz respeito aos reconhecimentos de firma por semelhança pelo 13º RCPN da Capital/PE, observa-se que a assinatura do Sr. Felipe Carneiro Monteiro aposta nas Procurações Públicas foram comparadas à sua assinatura que constava no cartão de autógrafo, bem como ao documento de identidade apresentado às serventias e supostamente falso, em razão do não reconhecimento pelo mesmo.

Com efeito, havendo indicação de suposta prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade deverá ser apurada de forma individualizada, na respectiva esfera jurídica, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94), nunca nesta sede correccional.

Cumprе ressaltar que embora haja comprovação da materialidade do cometimento de ilícito, inclusive, classificado como crime na esfera criminal, não se aponta no laudo pericial o autor da atividade fraudulenta, somente se exclui o agente prejudicado de ter de próprio punho assinado a procuração falsa, conferindo poderes aos outorgados.

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a ausência de um dos pressupostos que autoriza a imposição de qualquer sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, autoria ilícita cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

No presente caso, diante da análise mais acurada da situação, não se pode exigir que a Oficiala, ou preposto, "a olho nu", sem conhecimento técnico grafoscópico para tanto, possa reconhecer a atividade de falsário, que apresenta identificação e assina cartão de abertura de firma de forma evidentemente semelhante ao documento apresentado.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada às responsáveis pelas serventias reclamadas ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o arquivamento do presente feito.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0001268-58.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

REQUERENTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

REQUERIDO: ZACARIAS BARRETO SANTOS

Advogada: Ádina Jaiely Narciso de Lima Silva (OAB/PE nº 53.644)

EMENTA: RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS EM DESFAVOR DE ZACARIAS BARRETO SANTOS, TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BARRA DE GUABIRABA/PE (CNS nº 07.344-5), POR INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30, III E XIV, E NO ART. 31, I, II E V, TODOS DA LEI Nº 8.935/94. ASSEGURANDO-LHE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 131, 133 e 143, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 12/2023 publicada em 1º de março de 2023, Edição nº 39/2023 DJe, e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de Zacarias Barreto Santos, titular da Serventia Registral e Notarial - Barra de Guabiraba (CNS nº 07.344-5), para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto nos artigos 30, III e XIV, e 31, I, II e V, todos da Lei Federal nº 8.935/1994, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001268-58.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

REQUERENTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

REQUERIDO: ZACARIAS BARRETO SANTOS

Advogada: Ádina Jaiely Narciso de Lima Silva (OAB/PE nº 53.644)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE ZACARIAS BARRETO SANTOS, TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BARRA DE GUABIRABA/PE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30, INCISOS III E XIV E 31, INCISO I, II E V TODOS DA LEI Nº 8.935/94.

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2023, reunida no Gabinete da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a Comissão Processante, composta pelo Dr. Carlos Damião Lessa (Presidente), pela Sra. Erika Spencer Rodrigues Coutinho (membro) e pelo Sr. Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (membro), procedeu à elaboração do Parecer Conclusivo relativo aos fatos imputados ao Sr. Zacarias Barreto Santos, titular da Serventia Registral e Notarial de Barra de Guabiraba/PE (CNS nº 07.344-5).

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação formulada pela empresa BRUNA THAIS BARATO ME, inscrita no CNPJ nº 18.502.556/0001-41, a fim de apurar a razão pela qual não houve o repasse de valores, referente à títulos e duplicatas pela Serventia Registral e Notarial de Barra de Guabiraba/PE (CNS nº 07.344-5) ao Sacador. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00026368-78.2021.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

No caso em tela, a serventia reclamada foi devidamente notificada através de malote digital, para prestar informações preliminares, mas manteve-se inerte, consoante Certidão de Id nº 843102 - pág. 12.

Desta feita, restou proferido Parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, opinando no sentido de que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos no art. 30, incisos III e XIV e art. 31, incisos I, II e V, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, *in verbis*:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

(...)

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Ato contínuo, houve decisão do Corregedor Geral da Justiça, Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, acolhendo o Parecer em todos os seus termos (Doc. de Id nº 843103 – págs. 4-6), tendo sido expedida posteriormente a Portaria nº 64/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 843103 – págs. 7-8), publicada em 24/09/2021 na Edição nº 177/2021 do Diário da Justiça eletrônico, às fls. 127/131, que instaurou este PAD.

A Comissão Processante, formalmente constituída, elaborou Ata de Deliberação através da qual determinou (Doc. de Id nº 986646):

1) a expedição de ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a fim de que esta disponibilizasse os dados funcionais do processado;

2) a citação do indiciado, para que esta, querendo, oferecesse defesa no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente citado (Doc. de Id nº 1011344), o processado, representado pela Sra. Lavinya Millena Padilha Amorim – OAB/PE nº 53.660 (Doc. de Id nº 1060269), apresentou sua defesa, alegando através de tal documento que (Doc. de Id nº 1060297):

01- REMESSA DE QUANTIAS RECEBIDAS RELATIVAS A PROTESTO – A totalidade da quantia decorrente de intimações/protestos referidos neste processo foi efetivamente repassada ao Credor-Sacador no dia 13.08.2021 (treze de agosto de dois mil e vinte e um), conforme comprovante anexo (doc. 01);

02- PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR ESTE DELEGATÁRIO – Somente através deste PAD o REQUERIDO tomou conhecimento do relatado pelo Sacador/Credor – pois tais quantias não entraram no Caixa da Serventia, nem foi depositada na C/C de titularidade do Cartório (Banco do Brasil - Ag. 5740-1, conta 60434-8), como será provado;

02.1- Assim, estão sendo procedidos os levantamentos adequados, junto a quem efetivamente recepcionou os títulos, promoveu as intimações, lavrou o protesto, recebeu as quantias, promoveu o repasse (por intermédio de conta de terceiro) e, ainda, finalizou o procedimento.

02.1.1- Ressalte-se que, nesta semana, iniciada em 13.12, a colaboradora Emily Padilha, operadora nesse procedimento, não atuou na Serventia – por necessidade de acompanhar o pai dela (viúvo), hospitalizado em Caruaru-PE;

02.2- Também estão sendo buscadas informações junto ao IPTB – Instituto de Protestos de Títulos do Brasil, relativos a possíveis entraves que possam ter ocorrido nesta prestação de serviços – já estando reservado o dia 20.12 – segunda-feira – para um contato pessoal no Recife.

Em seguida, restou designada audiência telepresencial a ser realizada no dia 20 de março de 2023, no entanto, não sendo possível sua realização, restou a mesma remarcada para o dia 11 de abril de 2023.

Nesta ocasião, o processado, acompanhado da sua advogada, asseverou no sentido de que a diligência foi devidamente cumprida e o lapso temporal até a sua conclusão se deu em razão do equívoco até o seu recebimento, tendo este demitido a escrevente-substituta responsável pela desídia, consoante o termo da audiência de Id. nº 2738593. Registrou-se, ainda, a intimação para as razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, o processado apresentou as razões finais, comprovando todos os termos alegados (Docs. de Id. nº 2763799, 2763852, 2763855, 2763856).

Relatado o necessário, passa-se agora à análise da suposta conduta irregular atribuída ao Sr. Zacarias Barreto Santos.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Pois bem. Considerando as informações apresentadas pela defesa do processado, no sentido de que as pendências que originaram o presente feito foram devidamente regularizadas, bem como por ter providenciado, imediatamente, o afastamento da função de Escrevente-Substituta, Sra. Emmily Nunes Padilha, com sua demissão (Doc. de Id nº 2763856), ao tomar conhecimento da sua conduta, comprovam que foram adotadas todas as medidas necessárias.

Ocorre que, os Tabeliães apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Mais ainda, o tabelião deve agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções junto à sociedade e em nome do Estado, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer.

Ao não prestar as informações solicitadas por esta Corregedoria Auxiliar, a Serventia deixou de observar seu dever de atender as partes com eficiência e presteza, bem como, inobservou os prazos legais para a prática dos atos do seu ofício (art. 30, III e XIV, da Lei 8.935/94).

As comunicações oficiais entre a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e as serventias dos serviços extrajudiciais do estado (cartórios), são feitas atualmente de forma eletrônica, por força do exaustivamente citado Provimento nº 31/2010, que institui, entre outras medidas, a utilização do sistema Hermes-Malote Digital como meio oficial para a troca de informações entre a CGJ e os respectivos cartórios.

A iniciativa tomou como base a Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda a utilização do meio eletrônico como ferramenta preferencial de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário, tendo a Corregedoria Geral de Justiça de PE adotado também nas serventias extrajudiciais pernambucanas.

Considerando que o malote digital é o meio eletrônico de comunicação, inclusive sendo utilizado para o envio de Mandado de Citação, nos termos do art. 4º, do Provimento nº 31/2010 – TJPE, o delegatário ou responsável pela serventia não pode alegar desconhecimento do conteúdo eletrônico enviado por essa via (Malote Digital), conforme art. 3º, §1º, do Provimento nº 31/2010 – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nesse contexto, o titular ou responsável pela Serventia tem a obrigação de proceder com a consulta diária ao Malote Digital (art. 3º, caput, do Provimento nº 31/2010 - TJPE).

Portanto, caso o delegatário ou o responsável pela serventia não acesse o Malote Digital, aplicar-se-á o disposto no art. 3º, e seus §§ e Art. 4º do Provimento nº 31/2010 - TJPE, ou seja, o prazo começa a contar 24 (vinte e quatro) horas após seu envio, devendo a secretaria registrar o início desse prazo.

Art. 3º É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, sendo de inteira responsabilidade do delegatário ou do responsável por serventia vaga, qualquer consequência danosa advinda da inobservância desta obrigação, sobretudo quando deixar de praticar ato de sua competência cuja determinação havia sido comunicada eletronicamente.

§ 1º Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 24 horas após o dia e hora de seu envio, bem como observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

§ 2º Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente.

Art. 4º Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital.

Cumpra esclarecer que o titular da Serventia Extrajudicial é responsável pelos atos dos seus prepostos e o mesmo responde pelos prejuízos que ele, ou algum de seus prepostos, ou colaboradores, causarem a terceiros.

Ademais, as atribuições da Corregedoria de Justiça estão descritas em lei, cabendo-lhe, primordialmente, a fiscalização das serventias extrajudiciais, consoante se infere do art. 159, do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar 100/2007), verbis:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a existência de um dos pressupostos que autorizam a imposição de sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, desídia cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

Por fim, esta Corregedoria reitera a necessidade da obrigatoriedade, por disposição legal, de os agentes delegados empreenderem no gerenciamento de suas unidades cartorárias mais rigor e vigilância contínua na fiscalização de seus prepostos, de modo a atender com eficiência e presteza a população, observando todos os ditames legais pertinentes à matéria, bem como respeitando prazos previstos em regulamentos, até porque, como dito, "(...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

Diante do exposto, opina a Comissão Processante pela aplicação de sanção disciplinar de REPREENSÃO, prevista no inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 8.935/94, pela prática de menor gravidade de ilícito administrativo em face do Sr. Zacarias Barreto Santos, titular da Serventia Registral e Notarial de Barra de Guabiraba/PE (CNS nº 07.344-5).

A condenação se dá com cunho, eminentemente, pedagógico para que se evite eventual nova prática da inobservância do que prescreve o art. 30, incisos II, III e X, da Lei 8.935/94; arts. 22 e 31, incisos I e II, todos da lei nº 8.935/94 e art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs

DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA
Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial
Presidente da Comissão Processante

ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO
Membro da Comissão Processante
Mat. nº 184.469-5

PEDRO THIAGO OCHOA DE S. C. VERAS
Membro da Comissão Processante
Mat. nº 188.440-9

¹ Como bem explicou o Ministro Benedito Gonçalves, ao fazer a exegese do art. 142, da Lei Federal nº 8.112/90, no bojo do voto proferido por ele durante o julgamento do MS nº 20.615/DF: “a) o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar – PAD (art. 142, §1º); b) a prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (abertura de sindicância ou instauração de PAD), até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, §3º); c) esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias – prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, §4º)” (STJ – MS: 20615 DF 2013/0384632-8, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 08/03/2017, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 31/03/2017).

² STJ – MS nº 25.401 DF 2019/0261372-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/05/2020, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação (DJe): 28/08/2020 .

³ Art. 220. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem c/c art. 236. Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias, ambos da Lei Estadual nº 6.123/68.

Processo nº 0001268-58.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

REQUERENTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

REQUERIDO: ZACARIAS BARRETO SANTOS

Advogada: Ádina Jaiely Narciso de Lima Silva (OAB/PE nº 53.644)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 64/2021 - CGJ, decorrente de Reclamação em desfavor do Oficial da Serventia Registral e Notarial de Barra de Guabiraba/PE (CNS nº 07.344-5), Sr. ZACARIAS BARRETO SANTOS.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer da Comissão Processante opinando pela aplicação de sanção disciplinar de REPREENSÃO, prevista no art. 32, I, da Lei Federal nº 8.935/94. A condenação foi sugerida com cunho eminentemente pedagógico para que se evite eventual nova prática da inobservância do que prescreve o art. 30, III e XIV, e 31, I, II e V, todos da Lei 8.935/94.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o exposto nos presentes autos, sobretudo os termos do Relatório Final da Comissão Processante, DECIDO aplicar a pena de repreensão em face do Sr. Zacarias Barreto Santos, titular da Serventia Registral e Notarial - Barra de Guabiraba (CNS nº 07.344-5), tendo em vista a natureza do fato apurado e os antecedentes funcionais do delegatário.

Após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, determino que seja anotada a penalidade na ficha funcional do processado, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer/Relatório Conclusivo da Comissão Processante que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça